



AO JUÍZO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Recuperação Judicial n. 1002775-69.2025.8.11.0015

ANTONIO CARLOS PELISSA e OUTROS – *TODOS EM RECUPERAÇÃO*****

JUDICIAL, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos da intimação de *id. 211951717*.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a intimação foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 21 de outubro de 2025 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo processual no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 22 de outubro de 2025 (quarta-feira), nos termos do art. 224 do CPC.

Considerando que o prazo concedido para manifestação é de cinco dias corridos, o termo final recairia em 26 de outubro de 2025 (domingo). Contudo, por se tratar de dia não útil, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, conforme dispõe o §1º do art. 224 do CPC, razão pela qual o prazo se encerrará em 29 de outubro de 2025 (quarta-feira), tendo em vista a Portaria TJMT n. 1536 de 2 de outubro de 2025 que alterou a Portaria TJMT/PRES n. 1428 de 03 de novembro de 2024 tornando ponto facultativo os dias 27 e 28 de outubro.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Dessa forma, resta plenamente demonstrada a **tempestividade** da presente manifestação.

2. DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os recuperandos foram intimados para manifestarem-se com relação a petição de *id n. 197779693/197779694*, acerca das observações lançadas pela Administradora Judicial em seu parecer técnico sobre as premissas do Plano de Recuperação Judicial, especialmente quanto aos itens 6.2 a 6.7 do relatório.

Desde logo, cumpre salientar que o Plano de Recuperação Judicial foi concebido com base em critérios técnicos, econômicos e jurídicos cuidadosamente avaliados, buscando garantir a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e o atendimento equitativo aos credores, observando os princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005, em especial a função social da empresa e a viabilidade econômica do plano de soerguimento apresentado.

As observações lançadas pela Administradora Judicial merecem, contudo, os devidos esclarecimentos e complementações, pois as premissas do PRJ encontram respaldo legal e jurisprudencial, devendo em sua maioria ser mantidas para assegurar a coerência, efetividade e segurança jurídica do processo recuperacional, conforme será exposto.

3. DAS PREMISSAS IMPUGNADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA SUA MANUTENÇÃO OU RETIFICAÇÃO.

6.2 – Ações judiciais, novação e garantias pessoais

“6.2 Ações judiciais, novação, garantias pessoais: Segundo as premissas 4, 5 e 6 do PRJ, dispõem que com a novação do crédito, após a aprovação do PRJ, ocorrerá a supressão de todas as garantias reais e fidejussórias, sem a necessidade de expressa autorização dos credores. Também estabelece que, com a aprovação do plano, todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas e/ou seus avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano, serão extintas, assim como os avais e fianças assumidas pelas Recuperandas, sócios ou terceiros”.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





A Administradora Judicial reconheceu que a previsão de novação dos créditos e extinção das garantias reais e pessoais está em conformidade com os arts. 50, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, bem como com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a renúncia de garantias por se tratar de direito patrimonial disponível.

No tocante à observação referente à extinção ou suspensão das ações judiciais, os recuperandos concordam com a orientação da Administradora Judicial, no sentido de que a extinção deverá ocorrer apenas em relação aos credores que aderirem expressamente ao Plano de Recuperação Judicial, enquanto os demais credores terão suas ações suspensas, nos termos do art. 6º, II, da LREF, até a integral execução do plano ou eventual encerramento do processo recuperacional.

Dessa forma, os recuperandos manifestam-se favoravelmente à adequação terminológica sugerida, substituindo o termo “extinção” por “suspensão” no texto do plano, ressalvando-se que a extinção será aplicável aos credores que aderirem expressamente ao PRJ, conforme orientação do art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

6.3 – Venda de ativos e UPI

“6.3 Venda de ativos e UPI: O plano prevê a possibilidade de disposição dos bens pela Recuperanda (Meios de Recuperação Utilizados – Item 6, Premissas 9 e 10)”.

Em relação à premissa de venda de ativos e constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI), a Administradora Judicial consignou que o Plano de Recuperação Judicial não individualizou os bens que poderão integrar eventual UPI, razão pela qual qualquer alienação patrimonial deverá ser precedida de autorização do Juízo Universal.

Cumpre esclarecer, contudo, que a ausência de individualização decorre da natureza meramente facultativa dessa medida, uma vez que o plano apenas prevê a possibilidade e, não a imposição, de alienação de ativos ou formação de UPI. Assim, caso venha a ser necessária, tal providência poderá ser adotada como instrumento legítimo de equilíbrio econômico-



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-60 em 17/12/2025 11:12:48

Número do documento: 25102917292076400000198099995

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102917292076400000198099995>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/10/2025 17:29:21

Num. 213133677 - Pág. 3



financeiro e adequação da receita operacional dos recuperandos, assegurando a viabilidade do cumprimento das obrigações previstas no PRJ.

Logo, os Recuperandos concordam com a observação da Administradora Judicial, reconhecendo que qualquer ato de venda, alienação ou oneração de bens dependerá de prévia autorização judicial.

Tal procedimento, de fato, será rigorosamente observado, de modo que, havendo necessidade de alienação, os Recuperandos submeterão o pedido ao Juízo, acompanhado da devida justificativa técnica e da manifestação da Administradora Judicial, garantindo transparência, segurança jurídica e proteção aos interesses de todos os envolvidos, da mesma forma que, como bem sabe esse r. Juízo, esta banca adota em inúmeras recuperações judiciais em curso nessa Vara Especializada.

6.4 – Compensação de créditos

“6.4 Compensação de créditos: O plano apresentado no ID. 191192595, em suas premissas 13, 14, 15 e 17, prevê a possibilidade de as Recuperandas realizarem compensação de créditos sujeitos ou não ao plano, sem prejuízo a carência, deságio e parcelamento previsto no plano”.

A Administradora Judicial também se manifestou pela ilegalidade das premissas 13, 14, 15 e 17, que tratam da possibilidade de compensação de créditos, sejam eles sujeitos ou não ao Plano de Recuperação Judicial, ainda que sem prejuízo da carência, deságio e parcelamento previstos no PRJ.

Segundo seu entendimento, a compensação de créditos poderia violar o princípio da paridade entre credores, bem como contrariar a disciplina do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que implicaria tratamento diferenciado e pagamento à margem das condições uniformemente estabelecidas no plano. Ressaltou, ademais, que eventuais pedidos de compensação deverão ser submetidos à apreciação do Juízo Recuperacional, durante o período de fiscalização do cumprimento do plano.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





Os Recuperandos concordam com a recomendação da Administradora Judicial, mantendo, contudo, a integralidade das premissas originalmente previstas, e esclarecem que qualquer hipótese de compensação será condicionada à prévia análise e autorização judicial, sob pena de violação à ordem de pagamento, à isonomia entre credores e à uniformidade das condições fixadas no PRJ.

6.5 – Subclasse de “Credores com Poder de Controle da AGC (valores expressivos)”

“6.5 Subclasse de “Credores com Poder de Controle da AGC (valores expressivos)”: A cláusula 9 do plano de recuperação judicial prevê a criação de subclasse para os credores com créditos expressivos (com mais de 40% de créditos na Classe II e III), segundo o plano para impossibilitar que os credores majoritários dentro de uma classe monopolizem a votação do PRJ perante a AGC, possibilitando que as Recuperandas ofertem a tais credores deságio, carência e forma de pagamento diferenciado dos demais, porém, não especificados”.

O Administrador Judicial manifestou-se pela suposta ilegalidade da criação de subclasse destinada aos “Credores com Poder de Controle da Assembleia Geral de Credores (valores expressivos)”, sob o argumento de que tal disposição poderia afrontar o princípio da paridade entre credores e a previsão do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005.

Com a devida vênia, tal entendimento não deve prosperar. A criação da subclasse em questão não implica qualquer violação à paridade ou à isonomia entre credores, pois seu objetivo é meramente voltado a garantir racionalidade e equilíbrio na formação da vontade coletiva durante a assembleia de credores.

Importante destacar que a formação de subclasse é admitida pela doutrina e pela prática forense, desde que fundamentada em critérios objetivos e razoáveis — como ocorre no caso em exame, em que o critério adotado é estritamente econômico (expressividade do crédito). Trata-se de mecanismo legítimo, que busca evitar a concentração excessiva de poder deliberativo nas mãos de um ou poucos credores que, isoladamente, detêm mais de 40% do passivo total, o que poderia comprometer a representatividade e a finalidade negocial da AGC.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-60 em 17/12/2025 11:12:48
Número do documento: 25102917292076400000198099995
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102917292076400000198099995>
Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/10/2025 17:29:21

Num. 213133677 - Pág. 5



Nesse caminho, impende destacar que na Recuperação Judicial do Grupo Mafini (nº 1000678-38.2021.8.11.0015) em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, ação também patrocinada por essa banca de advogados, houve apresentação de subclasse e condições de pagamento diferente ao credor Banco da Amazônia, que naquele caso, representava aproximadamente 56% (cinquenta e seis por cento) da classe Garantia Real, veja:

Creditos para Votação (Quórum)	Percentual	Creditos Ausentes para Votação	Percentual
R\$ 40.003.955,95	100,00%	R\$ -	0,00%
Credores para Votação	Percentual	Credores Ausentes para Votação	Percentual
5	100,00%	0	0,00%
Credores a Favor	Percentual	Credores Contra	Percentual
1	20,00%	0	0,00%
Creditos a Favor	Percentual	Creditos Contra	Percentual
R\$ 22.466.986,93	56,16%	R\$ -	0,00%
Credor	Classificação	Valor	Quórum de Votação em ...
AGRO AMAZÔNIA	GARANTIA REAL	R\$ 1.610.727,50	sim
BANCO DA AMAZÔNIA	GARANTIA REAL	R\$ 22.466.986,93	sim
C-VALE	GARANTIA REAL	R\$ 8.009.647,98	sim
EDSON FERMINO BACCHI	GARANTIA REAL	R\$ 4.907.466,58	sim
SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 3.009.126,96	sim

No referido caso, o Juízo Universal foi enfático ao validar as condições diferenciadas ao credor BASA que detinha mais de 50% (cinquenta por cento) da classe, salientando que o objetivo principal da recuperação judicial é a superação da crise, vejamos:

“Em relação à arguição de tratamento diferenciado entre credores, manifestada pela credora C Vale – Agroindustrial, durante a assembleia geral de credores; bem como na petição juntada ao id n.º 72608007 e na petição do id n.º 73330252, consigno que a irresignação não merece prosperar. Isso porque, denota-se que a criação das subclasses de credores financiadores e fornecedores visa a manutenção da relação comercial entre os devedores e os credores que aderiram a tais subclasses, o que justifica o tratamento diferenciado, notadamente diante da necessidade de prosseguimento da atividade empresarial para o soerguimento dos recuperandos e superação da crise.

Partindo de tal premissa, ainda que não tenha sido firmado entre as partes o compromisso de liberação de venda a prazo, evidente que os credores que aderiram às subclasses irão

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-60 em 17/12/2025 11:12:48

Número do documento: 25102917292076400000198099995

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102917292076400000198099995>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/10/2025 17:29:21

Num. 213133677 - Pág. 6



manter a relação negocial junto ao grupo devedor, mediante o fornecimento de produtos imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, ainda que na modalidade de pagamento à vista.

Desta forma, a divisão das subclasse entre credores fornecedores e financiadores constitui o critério utilizado pelos recuperandos para a subdivisão dos credores com interesses homogêneos. Ademais, não há qualquer óbice legal no tocante a previsão de condições singulares para os credores das subclasse em questão, sobretudo levando-se em consideração a particularidade de cada crédito em si.

A propósito, o parágrafo único, do artigo 67, da Lei n. 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14.112/2020, dispõe sobre a possibilidade de tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuem a relação comercial junto à devedora, após o pedido de recuperação judicial.

(...)

Deste modo, ainda que a credora C. Vale – Cooperativa Agroindustrial tenha manifestado insurgência quanto às condições diferenciadas constantes das subclasse, razão não lhe assiste, mesmo quando da análise quanto a forma de adimplemento em face do maior credor financeiro dos devedores (Banco da Amazônia), notadamente considerando que o objetivo mister da recuperação é a superação da crise econômica vivenciada e o apoio dos credores deste ramo é imprescindível ao sucesso da demanda, visando a manutenção da relação comercial e o fomento da atividade empresarial.

Assim, não há que se falar em tratamento diferenciado, haja vista que a credora que se insurgiu a esse respeito (C. Vale – Agroindustrial) optou por não aderir às condições de pagamento ofertadas a subclasse criada pelos recuperandos, não podendo se queixar de ter havido tratamento diferenciado”.

Por sua vez, a credora C. Vale interpôs Agravo de Instrumento nº 1005324-05.2022.8.11.0000 em face do referido *decisum*, momento em que o e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve incólume a r. sentença, vejamos:

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132





“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEITADA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS E ACRESCIDO DE MODIFICAÇÕES APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – HOMOLOGAÇÃO – CRIAÇÃO DE SUBCLASSES – ARTIGO 67, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005 - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADAS – AUSÊNCIA DE OFENSA PRÍNCIPIO DO PAR CONDITIO CREDITORIUM – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Mesmo diante do disposto no art. 55 da Lei nº 11.101/2005 que facilita ao credor manifestar a sua objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao Judiciário reanalisar os termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, apenas para verificar eventuais irregularidades ou nulidades procedimentais, que é justamente a pretensão da agravante e deve ser analisado pelo Poder Judiciário, de modo que não há que se falar em preclusão. Conforme estabelece o art. 67, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, o “plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.” “(...) É possível o estabelecimento de diferenciação entre credores no Plano de Recuperação Judicial, desde que fundada em fator legítimo, com a finalidade de amparar o soerguimento da empresa recuperanda, e, ainda, desde que o tratamento diferenciado não se dê entre credores da classe que houver rejeitado o plano. Inteligência do art. 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ‘a contrario sensu’. (...)” (N.U 1016279- 03.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOÃO FERREIRA FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 11/02/2020, Publicado no DJE 03/03/2020).

Assim, o precedente demonstra que o tratamento diferenciado não viola o princípio do *par conditio creditorum* quando baseado em fatores econômicos e funcionais legítimos, como o poder de controle de voto na AGC, a relevância do credor para a continuidade operacional do grupo e o equilíbrio da deliberação coletiva. O que se busca, portanto, não é privilegiar credores específicos, mas evitar a concentração de poder decisório nas mãos de um só credor.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-60 em 17/12/2025 11:12:48

Número do documento: 25102917292076400000198099995

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102917292076400000198099995>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/10/2025 17:29:21

Num. 213133677 - Pág. 8



Dessa forma, à luz da orientação firmada, resta plenamente legítima a previsão de subclasse para credores com poder de controle na AGC, ou mesmo a estipulação de condições específicas a credores estratégicos, desde que lastreadas em critérios objetivos e compatíveis com a finalidade recuperacional, o que se verifica no presente caso.

Ressalte-se, ademais, que a subclasse não é de aplicação obrigatória, mas apenas uma faculdade prevista no PRJ, a ser utilizada caso se revele necessária para assegurar o equilíbrio da deliberação coletiva. Assim, longe de violar princípios da Lei de Recuperação, a medida reforça a função social e a própria finalidade do procedimento recuperacional, preservando o caráter democrático.

Dessa forma, a criação da subclasse deve ser reconhecida como medida legítima, proporcional e prudente, apta a fortalecer a transparência, a equidade e a paridade do processo e da Assembleia Geral de Credores, devendo, por isso, ser mantida integralmente no Plano de Recuperação Judicial.

6.6 – Extinção do crédito por não comunicação dos dados bancários

“6.6 Extinção do crédito por não comunicação dos dados bancários: Segundo a premissa 01, da cláusula 14 do PRJ, o credor que não prestar informações de seus dados bancários para que seja realizado os pagamentos, dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação da decisão judicial que homologar o PRJ, terá o seu crédito integralmente extinto”.

A Administradora Judicial entendeu que a cláusula do plano que prevê a extinção do crédito em razão da ausência de comunicação dos dados bancários pelo credor seria ilegal, sob o fundamento de que a omissão do credor em prestar tais informações não pode resultar na quitação da obrigação ou na perda do direito creditório.

Com a devida vênia, a Recuperação Judicial é, antes de tudo, um procedimento de natureza coletiva e negocial, pautado na boa-fé objetiva, na cooperação processual e na efetividade da jurisdição. O seu êxito depende do cumprimento mútuo de deveres entre devedor e credores, sendo estes igualmente responsáveis pela concretização dos pagamentos e pela observância das regras fixadas no Plano aprovado pela coletividade e homologado pelo Juízo.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

6





Nesse cenário, a indicação dos dados bancários constitui condição indispensável para a execução material do plano, sendo ato de mera colaboração do credor com o processo, não uma faculdade eventual, **mas um dever de diligência mínima para o recebimento de seu crédito.**

Permitir que o credor permaneça inerte por tempo indeterminado, deixando de fornecer as informações essenciais para o pagamento e ainda assim mantenha indefinidamente o direito de exigir o crédito, afronta de forma direta os princípios da segurança jurídica e, da boa-fé.

O ordenamento jurídico brasileiro não ampara o comportamento inerte. O brocardo *dormientibus non succurrit jus* — “o direito não socorre aos que dormem” — exprime o postulado de que a inação do titular implica a perda do amparo jurídico. Esse princípio é amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência, encontrando aplicação nas figuras da prescrição, da decadência e da preclusão, todas voltadas a impedir a perpetuação de situações jurídicas indefinidas e a garantir a segurança e previsibilidade das relações.

Da mesma forma, não é razoável exigir que o devedor permaneça *ad aeternum* obrigado a um pagamento que depende de conduta simples e exclusiva do credor, **sob pena de eternizar o cumprimento do plano e impedir o regular encerramento da recuperação judicial.** A boa-fé objetiva impõe a ambas as partes um dever de cooperação ativa, e a negligência do credor rompe esse equilíbrio, configurando verdadeiro abuso do direito de crédito.

Assim, o prazo de um ano para apresentação dos dados bancários se mostra amplamente razoável, compatível com os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. Não se trata de sanção arbitrária, mas de limitação temporal legítima, que confere previsibilidade e exequibilidade ao plano, evitando que a execução se prolongue indefinidamente por omissão alheia ao devedor.

Decorrido esse lapso temporal sem manifestação do credor, a extinção do crédito mostra-se medida justa e juridicamente adequada, pois **(i)** decorre da inércia exclusiva do

Cuiabá | MT

10

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-60 em 17/12/2025 11:12:48

Número do documento: 25102917292076400000198099995

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102917292076400000198099995>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/10/2025 17:29:21

Num. 213133677 - Pág. 10



credor, que não colabora para o cumprimento do plano, (ii) atende à função estabilizadora da jurisdição recuperacional, que não pode permanecer aberta indefinidamente, (iii) prestigia os princípios da boa-fé, da cooperação e da segurança jurídica; e (iv) concretiza o entendimento de que o direito não protege o titular negligente.

Portanto, a previsão de extinção do crédito após um ano de inércia não viola a paridade entre credores nem o direito de propriedade, mas, ao contrário, materializa o dever de diligência mínima que se impõe a todo credor no contexto recuperacional.

O direito não socorre os que dormem; e a Recuperação Judicial, enquanto instrumento de superação da crise e estabilização de obrigações, não pode ser refém da inércia de credores que se omitem em praticar atos simples e necessários para receber aquilo que lhes é devido.

Assim, deve ser mantida integralmente a premissa que prevê a extinção do crédito após o decurso do prazo de um ano sem a comunicação dos dados bancários pelo credor, por representar medida proporcional, coerente e necessária à efetividade da recuperação judicial e à estabilização das relações jurídicas.

6.7 - Premissas 12 e 19 – Deságios automáticos de 80% e 90%

6.7. *Premissas 12 e 19: O plano de recuperação judicial estabelece, na premissa 12, que, “caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores”. Já a premissa 19 diz que, “no caso de sobrevirem créditos advindos de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou de acordos inadimplidos, que demandem a retificação do valor inscrito no quadro geral de credores ou a habilitação retardatária, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos com 80% de desconto, e aqueles que ultrapassarem essa quantia serão quitados com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe”.*

Com a devida vênia, o entendimento da Administradora Judicial não merece prosperar. As premissas 12 e 19 do Plano de Recuperação Judicial não violam o princípio da

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





par conditio creditorum, tampouco estabelecem tratamento discriminatório entre credores da mesma classe. Ao contrário, tratam-se de mecanismos de previsibilidade e controle de passivos contingentes, com fundamento na necessidade de assegurar a viabilidade econômica do plano e a manutenção do equilíbrio financeiro do processo recuperacional.

Em primeiro lugar, as referidas premissas não se aplicam a créditos extraconcursais, mas aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, cuja constituição ou habilitação possa ocorrer após a homologação do PRJ, em razão de decisões judiciais ou administrativas supervenientes. Nesse contexto, as previsões de deságio e de enquadramento nos mesmos parâmetros das classes respectivas visam apenas fixar critérios uniformes para créditos futuros, garantindo isonomia material entre credores e estabilidade no fluxo de pagamentos.

Com efeito, o tratamento previsto nas premissas não altera o regime jurídico das classes já estabelecidas, tampouco cria privilégios ou distinções indevidas. O que se faz é estabelecer, de forma antecipada e transparente, os parâmetros de enquadramento de créditos de origem superveniente, de modo que eventuais condenações ou habilitações tardias não comprometam a sustentabilidade econômico-financeira do plano e não onerem desproporcionalmente os credores já sujeitos ao processo.

Por fim, cabe destacar que o princípio da paridade entre credores não impede diferenciações legítimas baseadas em critérios objetivos e justificáveis, desde que voltadas à preservação da atividade empresarial e ao cumprimento global do plano, o que ocorre no caso em tela. Assim, as premissas 12 e 19 não traduzem violação à igualdade, mas instrumento de racionalidade e segurança jurídica, que confere previsibilidade à execução do PRJ e proteção à coletividade de credores.

Inobstante, a aprovação do plano, inclusive com deságios, importa em concordância coletiva, sendo inaplicável a necessidade de anuência individual.

Dessa forma, não há ilegalidade ou imprecisão nas cláusulas questionadas, devendo prevalecer a manutenção do texto original das referidas premissas como parte da estrutura de equilíbrio e viabilidade econômica do plano.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

12



4. DA MANIFESTAÇÃO À PETIÇÃO DO BANCO RANDON - REGULARIDADE DA ESSENCIALIDADE E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO CREDOR FIDUCIÁRIO.

A petição apresentada pelo Banco Randon S.A. pretende condicionar a manutenção do reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente ao suposto adimplemento imediato de obrigações extraconcursais, sob o argumento de que a recuperanda estaria se beneficiando indevidamente da posse dos bens e causando prejuízo ao credor fiduciário. Todavia, os fundamentos expostos não se sustentam.

Primeiramente, o reconhecimento da essencialidade dos bens de capital decorre diretamente da regra contida no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, embora o crédito garantido por alienação fiduciária não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, é vedada a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade empresarial enquanto perdurar o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da mesma lei. Tal vedação tem como objetivo justamente preservar a atividade produtiva e garantir a continuidade da empresa, princípio basilar do instituto da recuperação judicial (art. 47 da LREF).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, firmou orientação no sentido de que, durante o *stay period*, não é possível a retomada dos bens de capital essenciais, **E AINDA, O TÉRMINO DO STAY, NÃO ENSEJARIA POR SI SÓ A POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL**, devendo-se privilegiar o equilíbrio entre os direitos do credor fiduciário e a função social da empresa em crise. Assim, a manutenção da posse pelos recuperandos não configura violação à lei, mas sim o cumprimento de comando legal expresso e consolidado pela jurisprudência. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja

3

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-60 em 17/12/2025 11:12:48

Número do documento: 25102917292076400000198099995

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102917292076400000198099995>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/10/2025 17:29:21

Num. 213133677 - Pág. 13

garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de intelecção. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido". (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023).

Além disso, não há nos autos comprovação de fato relevante capaz de justificar qualquer medida de revogação da essencialidade. Os recuperandos vêm envidando todos os esforços para manter a regularidade de suas obrigações operacionais e financeiras, dentro dos limites de fluxo de caixa próprios de um processo de soerguimento. Ademais, o próprio uso dos bens em atividade produtiva garante sua conservação e geração de receita, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa, como alegado.

Cumpre destacar que o credor fiduciário permanece integralmente protegido, uma vez que mantém a propriedade resolúvel do bem e todos os direitos correlatos, podendo, inclusive, requerer as providências cabíveis em caso de comprovada má utilização, o que não ocorreu. A pretensão de condicionar a essencialidade ao pagamento imediato das parcelas equivaleria a subverter a lógica recuperacional, privilegiando um único credor e comprometendo a viabilidade do plano e o interesse coletivo dos demais credores.

Por fim, o argumento de que haveria “limbo jurídico” ou insegurança nas relações de crédito não encontra amparo na realidade processual. O equilíbrio entre a proteção dos credores e a preservação da empresa é diretriz consolidada pela jurisprudência do STJ, que reconhece ser a essencialidade instrumento de equilíbrio econômico e social, e não fator de desequilíbrio.

Dessa forma, requer-se o indeferimento integral da petição do Banco Randon S.A., com a manutenção da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens, nos exatos termos em que foi deferida, preservando-se o funcionamento regular das atividades dos recuperandos e o



cumprimento da finalidade maior da Lei nº 11.101/2005, que é a manutenção da atividade empresarial, dos empregos e da função social da empresa.

5. DA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PETIÇÕES DO BANCO VOLVO E DO BANCO SANTANDER CONFORME INTIMAÇÃO DE ID. 211888045.

Com relação a manifestação acerca das petições do Banco Volvo e do Banco Santander, os recuperandos **reiteram a petição apresentada em id n. 197765111**, requerendo seja indeferido o pedido de prosseguimento do procedimento extrajudicial para intimação dos recuperandos para purgação da mora, bem como, de consolidação da propriedade da Fazenda Promissão – matrícula sob o nº 4.949 (CRI da Comarca de Cláudia/MT), por se tratar de medida que compromete diretamente a preservação da empresa e contraria os objetivos fundamentais do *stay period*, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Isso porque, caso autorizada a consolidação e diante da atual impossibilidade de adimplemento integral da obrigação, a propriedade do imóvel será transferida à credora fiduciária, retirando dos recuperandos a possibilidade de, ao final do período de reorganização financeira, regularizar o débito e manter o imóvel em seu patrimônio, frustrando os objetivos do soerguimento dos empresários rurais.

Com o indeferimento da medida, a fim de garantir segurança aos recuperandos, **requerem seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudia/MT, para que o mesmo se abstenha de proceder com qualquer tipo de procedimento expropriatório em relação a matrícula sob o nº 4.949**, obstando, principalmente, uma eventual consolidação da propriedade!

Ademais, requerem que seja indeferido o pedido formulado pelo Banco Volvo, consistente na exigência de apresentação de comprovantes mensais de manutenção, contratação de seguro e instalação de rastreadores, por carecer de respaldo probatório e se basear em alegações genéricas, hipotéticas e desprovidas de concretude. Já, no tocante à comprovação do estado de conservação do bem, requer-se que sejam acolhidas as notas fiscais de manutenção

Cuiabá | MT

ST

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-60 em 17/12/2025 11:12:48

Número do documento: 25102917292076400000198099995

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102917292076400000198099995>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/10/2025 17:29:21

Num. 213133677 - Pág. 15

já juntadas aos autos e, caso Vossa Excelência entenda necessário, que eventuais diligências complementares sejam realizadas por meio de vistoria técnica a ser conduzida pelo Administradora Judicial, evitando-se imposições desproporcionais que onerem injustificadamente os recuperandos.

6. DA INTIMAÇÃO DO CREDOR BANCO DO BRASIL PARA ABSTER- SE DA COBRANÇA INDEVIDA DE JUROS DAS CONTAS 28.504 E DA CONTA.

A Instituição Financeira Banco do Brasil S.A. foi relacionada na lista de credores com o valor de R\$ 4.689.797,63 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) na classe Garantia Real, e com o montante de R\$ 2.169.890,65 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) na classe Quirografária, conforme se verifica no *id n. 193852411*.

O valor lançado na classe quirografária tem origem no quadro de relações de dívidas apresentado pela Administradora Judicial, constante do *id n. 193852414*, página 16, conforme transcrição abaixo:

DOCUMENTO	DEVEDOR	EMISSÃO	VALOR DE FACE	VENCIMENTO	DÉBITO ATUALIZADO	CLASSE II	CLASSE III
CCB 40/03718-5	Antonio Carlos Pelissa	12/12/2023	R\$ 1.321.267,20	06/12/2024	R\$ 1.593.453,04	R\$ 1.593.453,04	
CCB 40/03765-7	Antonio Carlos Pelissa	10/01/2024	R\$ 597.312,00	04/01/2025	R\$ 716.645,47	R\$ 716.645,47	
CCB 40/04009-7	Antonio Carlos Pelissa	03/06/2024	R\$ 1.864.262,40	30/11/2024	R\$ 2.118.027,08	R\$ 2.118.027,08	
CRP 40/07154-5	Antonio Carlos Pelissa	07/04/2020	R\$ 261.000,00	01/05/2028	R\$ 191.892,53	R\$ 191.892,53	
CRPH 118.017.49	Antonio Carlos Pelissa	24/09/2019	R\$ 238.000,00	15/08/2026	R\$ 69.779,51	R\$ 69.779,51	
Operação 40/03728-2	Dilamar Zonta Pelissa				R\$ 1.870.337,68		R\$ 1.870.337,68
CDC 101937844	Antonio Carlos Pelissa	17/12/2021	R\$ 151.267,37	16/12/2027	R\$ 150.917,16		R\$ 150.917,16
CDC 958911542	Antonio Carlos Pelissa	30/02/2021	R\$ 32.250,98	05/02/2027	R\$ 26.380,11		R\$ 26.380,11
CDC 957097232	Dilamar Zonta Pelissa	08/01/2021	R\$ 84.478,10	07/01/2027	R\$ 71.795,16		R\$ 71.795,16
Saldo Devedor CC 28504	Dilamar Zonta Pelissa				R\$ 50.460,54		R\$ 50.460,54
TOTAL					R\$ 6.859.688,28	R\$ 4.689.797,63	R\$ 2.169.890,65

Observa-se que o saldo devedor informado pela própria instituição bancária, referente ao cheque especial da conta corrente nº 28.504, de titularidade da recuperanda Dilamar Zonta Pelissa, era de R\$ 50.460,54 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos).





Todavia, em relação ao limite de cheque especial da conta nº 21.031, de titularidade do recuperando Antônio Carlos Pelissa, houve omissão material na relação apresentada pela Administradora Judicial, que deixou de incluir o valor correspondente de R\$ 122.994,98 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos).

Reconhecida a falha, foi ajuizada a Impugnação de Crédito nº **1016739-32.2025.8.11.0015**, justamente para correção do equívoco e inclusão do referido valor à relação de créditos sujeitos à recuperação judicial. Ressalta-se que o próprio Banco do Brasil, em manifestação nos autos da impugnação, concordou com o pedido da recuperanda, reconhecendo a natureza concursal do crédito, restando apenas pendente a homologação judicial da correção, veja-se:

I. Da Concordância Com o Pedido da Recuperanda

1. A Recuperanda apresentou o presente incidente visando à inclusão, na Relação de Credores, do crédito referente ao limite de cheque especial da conta nº 21031, no valor de R\$ 122.994,98 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), classificando-o como quirografário (Classe III).
2. Analisados os argumentos e documentos apresentados pela Impugnante, o Banco do Brasil manifesta sua expressa concordância com o pedido, reconhecendo a existência do referido crédito e a correção de sua inclusão e classificação como quirografário, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.
3. A concordância do ora Impugnado visa à economia processual e à rápida consolidação do Quadro Geral de Credores, afastando a litigiosidade sobre a matéria.

Assim, tem-se que ambos os limites de cheque especial, o da conta nº 28.504, de Dilamar Zonta Pelissa (R\$ 50.460,54), e o da conta nº 21.031, de Antônio Carlos Pelissa (R\$ 122.994,98), submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, mesmo após o deferimento do processamento da recuperação judicial e o reconhecimento da concursalidade dos créditos, o Banco do Brasil vem

Cuiabá | MT

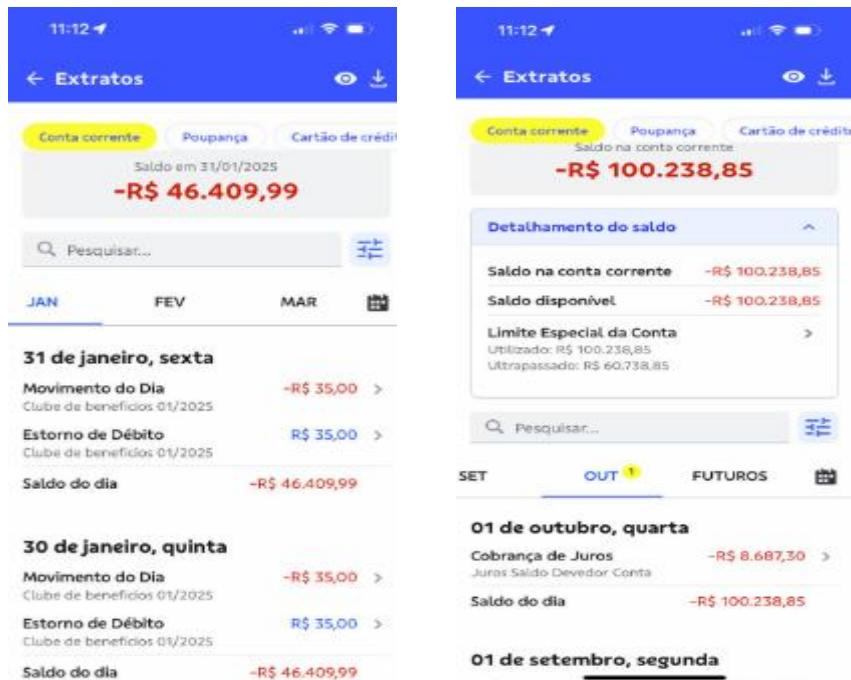
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



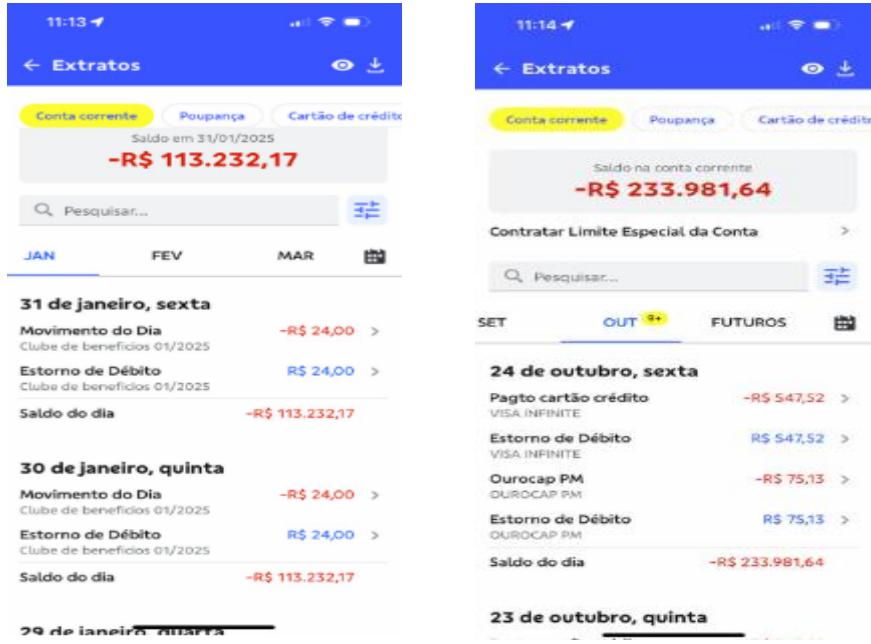


aplicando juros e encargos sobre os limites de cheque especial, em flagrante violação ao disposto na legislação recuperacional.

Conforme se extrai dos extratos anexos, na conta nº 28.504, o saldo devedor era de R\$ 46.409,99 negativos em 31/01/2025, passando para R\$ 100.238,85 negativos em 27/10/2025, demonstrando o acréscimo indevido decorrente da cobrança de encargos financeiros após o pedido de recuperação, veja-se:



Situação idêntica se verifica na conta nº 21.031, cujo saldo era de R\$ 113.232,17 negativos em 31/01/2025, e atingiu R\$ 233.981,64 negativos em 27/10/2025, igualmente em razão da incidência indevida de juros e encargos sobre crédito submetido à recuperação judicial.



Tais cobranças afrontam diretamente o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que determina que o crédito deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação judicial, o que significa que a partir dessa data cessam a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos concursais.

Desse modo, requer-se a (i) a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste expressamente acerca da cobrança indevida de juros e encargos incidentes sobre créditos submetidos à recuperação judicial e (ii) a intimação do Banco do Brasil S.A. para que cesse imediatamente a cobrança de juros, encargos ou qualquer atualização indevida sobre os limites de cheque especial das contas nº 28.504 e nº 21.031, reconhecidamente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exporto e por tudo mais que dos autos emerge, requerem integralmente:

a) Sejam analisadas e mantidas as premissas impugnadas pela Administradora Judicial, **reconhecendo-se sua regularidade e adequação legal**, especialmente quanto aos

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

61



itens 6.2 a 6.7 relativos ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos das razões expostas nesta manifestação;

- b) **seja indeferido o pedido formulado pelo Banco Randon S.A.**, mantendo-se integralmente a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, nos exatos termos em que foi deferida, por inexistir qualquer prejuízo ao credor fiduciário e em observância ao art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;
- c) **reiteram in totum a petição apresentada em id n. 197765111** para que, seja indeferido o pedido de prosseguimento do procedimento extrajudicial para intimação dos recuperandos à purgação da mora, bem como o de consolidação da propriedade da Fazenda Promissão – matrícula nº 4.949 (CRI da Comarca de Cláudia/MT), formulado pelo Banco Santander, por se tratar de medida que compromete diretamente a preservação da empresa e contraria os objetivos fundamentais do *stay period*, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;
- c.1) com o indeferimento acima, requerem-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudia/MT, determinando que se abstenha de realizar qualquer ato expropriatório ou de consolidação de propriedade referente à matrícula nº 4.949, garantindo-se a efetividade da proteção judicial;
- d) Que seja **indeferido** o pedido formulado pelo Banco Volvo, consistente na exigência de apresentação de comprovantes mensais de manutenção, contratação de seguro e instalação de rastreadores, **por carecer de respaldo probatório e se basear em alegações genéricas, hipotéticas e desprovidas de concretude.**
- d.1) caso Vossa Excelência entenda necessária verificação complementar, **que eventuais diligências complementares sejam realizadas por meio de vistoria técnica a ser conduzida pelo Administrador Judicial**, evitando-se imposições desproporcionais que onerem injustificadamente os recuperandos.



e) seja determinada a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste expressamente sobre a cobrança indevida de juros e encargos incidentes sobre os créditos do Banco do Brasil S.A. relativos às contas nº 28.504 e nº 21.031, reconhecidamente submetidos à recuperação judicial;

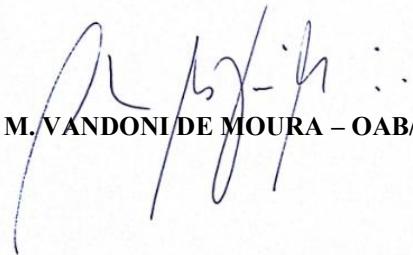
f) seja igualmente determinada a intimação do Banco do Brasil S.A. para que cesse imediatamente a cobrança de juros, encargos ou qualquer atualização indevida sobre os referidos limites de cheque especial, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis, em atenção ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que limita a atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação;

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **JULIERME ROMERO**, OAB/MT 6.240, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA**, OAB/MT 12.627, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá/MT, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2025.


JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240


RUBEM M. VANDONI/DE MOURA – OAB/MT 12.627

21

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132